



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001703/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TÁXISTAS CHAME TAXI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COMO ASSOCIAÇÃO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

Deve a empresa tomadora de serviços, ainda que organizada sob a forma de associação, recolher a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a transportadores autônomos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI, que julgou procedente lançamento DEBCAD nº 37.287.638-2 (fls. 4 e ss), de contribuições sociais devidas à Seguridade Social e a terceiros, correspondentes à parte patronal, incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, na qualidade de transportadores autônomos que lhe prestaram serviço no período de 01/07 a 12/07.

A epígrafa teve suspensa sua isenção relativa ao IRPJ e CSLL por meio da publicação do Ato Declaratório Executivo 247/10, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, por ter, alegadamente, deixado de cumprir os requisitos legais para

usufruir de isenção, a partir de 01/01/2005, tendo sido verificado tratar-se de instituição criada com a finalidade de potencializar os ganhos habituais dos taxistas dela participantes.

Nos itens 4 e 5 do Relatório Fiscal (fls. 63 e ss) constam detalhadas as motivações da autoridade lançadora:

Como se pode constatar, através dos itens 4 e 5 descritos acima, que a associação está prestando serviços aos seus associados diferentes dos previstos nas suas finalidades e o objetivo principal do estatuto. Não há previsão estatutária para que a associação: consiga os clientes para os taxistas associados, faça o contato telefônico com esses clientes (inclusive fazendo convênios/contratos de prestação de serviço de transporte de passageiros), programe o transporte para as pessoas ligadas às empresas conveniadas, avise aos taxistas associados das "corridas" programadas, administre os valores recebidos pela prestação de serviço de transporte, e pague aos taxistas associados pelas "corridas" efetuadas. Neste tipo de atividade, há uma receita da associação (pois esta administra essas atividades) que, indubitavelmente, não provém de receita própria da atividade da entidade (pois se este fosse a finalidade da entidade, claramente no estatuto se perceberia que a associação teria finalidade econômica), a qual, se caracteriza pelas contribuições/mensalidades dos associados para a manutenção e formação do patrimônio da entidade. Essas receitas advindas da prestação de serviço de transporte, comprovadas pela emissão de notas fiscais de serviço pela associação, são de natureza contraprestacionais diretas e de atividade não própria da entidade

A associação foi constituída, conforme pode se verificar no percentual de receita obtida pela contraprestação de serviço de transporte ser muito superior à receita obtida pelas mensalidades dos associados; na quantidade de funcionários para o gerenciamento dos pedidos dos clientes e programação das viagens, bem como para administrar os valores a receber dos conveniados e pagar aos taxistas, na estrutura física da associação, com central telefônica, central de rádio frequência e torre para o rádio (os quais são utilizados para receber os pedidos dos clientes, e contatar os taxistas para o transporte de passageiros indicados pelos conveniados); para a realização de atividade econômica, gerando ganhos aos taxistas associados. Conforme disposto no código civil, as associações não podem ser constituídas para fins econômicos.

A associação ao fazer os contratos de prestação de serviço de transporte (chamados de convênios pela associação), utilizar a central de rádio frequência para designar o taxista associado para realizar sua atividade própria de transporte de passageiros de empresas conveniadas, e administrar e gerir os contratos celebrados com as conveniadas (emitindo notas fiscais, fazendo a cobrança, e pagando os taxistas associados pela prestação de serviço de transporte de passageiros), não prestou os serviços para qual foi instituída, mas prestou serviços de atividade econômica, e, portanto, descumpriu o disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, bem como o art. 53 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

(...)

Os valores de salário-de-contribuição dos taxistas autônomos foram apurados através dos Recibos de Repasse emitidos pela associação para o pagamento dos serviços prestados pelos taxistas às pessoas indicadas pelas empresas conveniadas. Tais valores estão demonstrados mensalmente em planilhas, a qual demonstra a apuração do salário-de-contribuição (20% sobre o valor recebido mensalmente), e os valores dos descontos dos segurados apurados (11% sobre o salário-de-contribuição, respeitado o limite).

Não obstante impugnada (fls. 176 e ss), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 531/567), em decisão que teve ementa a qual se transcreve parcialmente:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO.

O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), conforme estabelecido no parágrafo 4º do artigo 201 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo transporte.

O recurso voluntário foi interposto em 04/04/2011 (fls. 583 e ss), sendo nele alegado, em síntese, que:

- não pode ocorrer a equiparação previdenciária entre associação e empresa, afirmando-se que as atividades exercidas por ela teriam fins econômicos, pois atua exclusivamente como mera organizadora das atividades exercidas pelos taxistas, e que recebe os valores das tarifas pagas pelos passageiros e os repassa integralmente a cada associado que prestou o respectivo serviço de transporte de passageiros, não havendo que se falar em lucro;

- é uma associação civil, reunindo associados transporte de passageiros (taxistas autônomos), sem finalidade econômica ou lucrativa, tendo por objetivo principal a prestação de serviços não onerosos aos seus associados, cumprindo estritamente a sua finalidade social, desenvolvendo atividade à luz da delegação outorgada pelo Poder Público Municipal, citando os artigos 10 e 2º do Decreto Municipal, segundo os quais a execução do serviço comum-rádio dependeria de prévia e expressa autorização da Prefeitura e somente poderia ser executado por: I — pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial; II — cooperativa ou associação constituída por motoristas profissionais autônomos portadores de Alvará de Estacionamento;

- nenhum recurso pago pelos contratantes dos serviços de táxi fica com a Associação, não havendo nenhum proveito econômico e, assim, no seu entendimento, o desenvolvimento de qualquer atividade econômica;

- não obstante tenha descaracterizado a sua natureza jurídica, a autoridade fiscal não identificou nenhuma distribuição de resultado ou lucro, bem como não apontou nenhuma infração a qualquer dos dispositivos dos artigos 12 e 13 da Lei 9.532/97, sendo absolutamente legítima a sua atuação como mera organizadora dos serviços dos associados — atividades de transporte individual de passageiros, agindo em substituição ao Poder Público Municipal, conforme, alias, autoriza a Constituição Federal (art. 30, inciso V) e a legislação municipal (Lei 7329/69 e Decreto 43.834/03);

- nos termos do artigo 3º, VI do Decreto retro mencionado, a cooperativa ou associação que pretender explorar o serviço comum-rádio deverá congrega, unicamente, motoristas profissionais autônomos de táxi, apresentando quadro social de, pelo menos, 40 (quarenta) membros, no ato do pedido de credenciamento, e 100 (cem) membros, após 3 (três) anos da data da expedição do respectivo Termo de Credenciamento;

- nos artigos 1º e 30 do seu estatuto social consta que não visa lucro e que ela tem por objetivo principal oferecer aos taxistas filiados e usuário melhores condições no atendimento e maior segurança, tendo como finalidades: manter uma estrutura funcional e organizacional adequada para administração das atividades de interesse dos associados;

- representa os seus associados perante os passageiros contratantes de seus serviços, podendo receber e repassar os valores das tarifas aos associados como mandatária destes, sendo que tais valores decorrerão da prestação de serviços dos associados e a estes pertencerão única e exclusivamente, não representando qualquer prestação de serviço da associação a terceiros;

- o Diretor do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo a credenciou a prestar os serviços de Rádio Comunicação para Táxis através do Termo de Credenciamento nº 12, não a autorizando, no entanto, a operar, executar ou explorar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município, corroborando sua alegação no sentido de que jamais desenvolveu tal atividade econômica, conforme teriam concluído equivocadamente as autoridades fazendárias a partir de meras suposições.

- no Termo de Credenciamento, haveria expressa obrigação de registrar as chamadas, com dia, horário e veículo, bem como de manter apenas associados permissionários e se submeter à escutas de rádio, tudo sob controle da Administração Pública Municipal;

- em cumprimento ao seu objetivo estatutário, celebra convênios com pessoas físicas e jurídicas, e que, através destes convênios, os passageiros têm a facilidade de telefonar para a central telefônica e requisitar um taxista autônomo, sendo a viagem cumprida por qualquer associado e o pagamento realizado diretamente ao associado pelo usuário ou através da associação quando houver contrato prevendo a consolidação de todas as viagens realizadas no mês por vários taxistas ao mesmo usuário;

- mantém à disposição de seus associados uma central telefônica e funcionários capazes de administrar as chamadas dos usuários, repassando-as aos associados; que muitos usuários mantêm convênio com ela e, por isso, todas as viagens realizadas no mês são consolidadas e cobradas de uma única vez, sendo que emite nota fiscal e boleto, recebe os valores e os repassa integralmente para os taxistas associados que realizaram o serviço, sendo que, a cada viagem, tanto o taxista autônomo como o passageiro ficam com uma via do documento denominado boleto, o qual serve tanto para a cobrança do serviço ao final do mês como para conferência do taxista de que efetivamente receberá integralmente o valor de cada "corrida" realizada;

- não se obriga em nome próprio, mas sim como mera representante dos seus associados, sendo que estes assumem o risco da atividade de transporte em várias situações, citando que os veículos são pertencentes aos associados, taxistas autônomos, que a responsabilidade por danos é exclusiva do motorista associado, e que ela está encarregada de fazer o respectivo repasse dos valores recebidos em sua totalidade aos associados que deram atendimento às contratantes;

- levou a efeito a elaboração de perícia judicial, quando discutia a incidência do ISS na operação, oportunidade em que o perito claramente apontou que se tratava de uma associação sem fins lucrativos;

- conclui que, no caso, não há que se falar na incidência da contribuição social sobre os valores repassados pela associação aos seus associados, uma vez que estes não se enquadram no conceito de contribuinte individual a seu serviço, pois, na realidade, estes prestam serviços aos tomadores de serviços e não à associação, pedindo, ao final, a insubsistência do lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Reza o art. 53 do Código Civil: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”, sendo que em seu parágrafo único prescreve que “Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos”.

Portanto, diversamente do Código Civil de 1916, que admitia, pela leitura do seu art. 22, a existência de associações com fins econômicos, no direito vigente não é admitida a formação de pessoa jurídica na forma de associação, quando voltada para fins econômicos.

Nessa esteira, não é relevante saber, como defende a epigrafada, se ela auferia lucros ou resultados, ou se distribuía montantes a tal título, mas sim se sua organização era voltada para fins não econômicos, tais como culturais, esportivos, de assistência à saúde, dentre outras, como requer o diploma civil. Com efeito, se fosse voltada para fins esportivos, e apresentasse resultado positivo, poderia reaplicá-los em suas atividades estatutárias.

Aliás, registre-se que o Termo de Credenciamento nº 12, c/c Decreto do Município de São Paulo 43.834/03, não autorizou a recorrente a operar, executar ou explorar o serviço de transporte individual de passageiro, o que, contudo, não vem sendo observado pela contribuinte, como se verá na sequência.

De sua parte, a vergastada com argúcia abordou a realidade documentada nos autos, que demonstra a natureza precipuamente econômica das atividades da contribuinte:

A atividade principal exercida pela impugnante, qual seja a referente a serviços de apoio ao transporte por táxi (ao fazer e administrar os contratos de prestação de serviço de transporte - "convenios", atender os clientes pela central telefônica, comunicar os taxistas das "corridas" pela central de rádio frequência, emitir as notas fiscais e fazer a cobrança, e pagar os taxistas pela prestação de serviço de transporte de passageiros), possui evidente natureza econômica, sendo irrelevante, para o Fisco, no presente caso, o seu registro como "associação" (nao sendo o simples título o que determina a natureza da pessoa jurídica).

(...)

Quanto à sua alegação de que jamais desenvolveu a atividade de transporte de passageiros por táxi, cabe observar, aqui, o disposto em "convênios" celebrados com pessoas jurídicas, sendo alguns destes anexados, em cópia, nela impugnante, as lis. 454 a 459;

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1. O presente instrumento tem por objetivo o fornecimento, à contratante, dos serviços de Comum Rádio Táxi para transporte individual de passageiros, encomendas e malotes por esta solicitados 1.2. Os serviços objeto deste convênio serão executados unicamente em veículos... pertencentes aos associados da Associação de Taxistas CHAME TAXI que são devidamente cadastrados e credenciados pela PMSP através do Departamento de Transporte Público (DTP).

(...)

CLÁUSULA QUARTA: ATENDIMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

4.1. A CHAME TAXI, através de seus associados está apta a prestar os serviços, objeto deste convênio a quaisquer dias da semana, durante 24 (vinte e quatro) horas.

4.2. A contratante requisitará os serviços através de solicitação telefônica para a CHAME TAXI, que comunicará à Plataforma de Atendimento ou aos seus pontos de apoio, e informará à contratante o tempo estimado para o atendimento.

(...)

CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CHAME TÁXI

5.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades que a Lei e este convênio lhe atribuam, a CHAME TAXI obriga-se a:

a) Executar os serviços através de seus associados em conformidade com as especificações e padrões previstos neste convênio, respeitando todas as orientações e determinações dos Órgãos Públicos Fiscalizadores que regem os serviços pelo Sistema Comum Rádio Táxi, no Município de São Paulo.

(grifos nossos)

Transcreve-se, a seguir, dispositivo do Estatuto Social da impugnante, anexada, em cópia, aos autos, por ela, às fls. 271 a 280, que evidencia a sua finalidade econômica:

Artigo primeiro - A Associação de Taxistas Chame Táxi... tem por objetivo principal, os serviços de Comum Rádio Táxi, oferecendo aos Taxistas filiados e usuários em geral por tempo indeterminado, melhores condições no atendimento e maior segurança...

(grifos nossos)

Este mesmo Estatuto Social estabelece direitos e deveres dos associados, e penalidades em razão de "infrações", tais como recusar passageiro, transitar com o veículo em más condições de conservação, violar o taxímetro, não fixar em local visível a tabela de tarifas, em franca regulação e interferência da atividade profissional e comercial dos taxistas, estando estes subordinados, ao realizar o seu trabalho, às regras estabelecidas pela impugnante.

O instrumento denominado "Normas Disciplinares da Associação de Taxistas Chame Táxi", juntado, pela fiscalização, em cópia, às fls. 01 a 07 do Anexo I do Processo Comprot 19515.001703/2010-63, também traz algumas condutas a serem observadas pelos taxistas associados, nas prestações de serviço de transporte de passageiros, conforme se pode verificar nos trechos a seguir transcritos:

(...)

No caso, cabe observar que, ao se incumbir da tarefa de conseguir os clientes para o serviço de comum rádio táxi a ser prestado por seus associados e contar com toda uma estrutura para organizar a atividade profissional destes últimos, com salas para controle dos telefonemas dos clientes e central de rádio para contato com os taxistas, além de emitir notas fiscais, fazer a cobrança das empresas e administrar os valores recebidos, pagando os taxistas que fizeram as "corridas", possuindo empregados para realizar estas tarefas, a impugnante também está assumindo o risco da atividade relacionada ao transporte. E de se ressaltar, ainda, que, por meio dos referidos "convênios", quem está assumindo a obrigação de executar os serviços é a Chame Táxi, conforme consta expressamente na cláusula quinta dos instrumentos trazidos pela própria impugnante, às fls. 454 a 459.

No tocante à ação declaratória (processo 053.07.112577-6, na 12ª Vara de Fazenda Pública do TJ/SP) de inexistência de relação jurídica tributária, a que se refere a recorrente, importa notar que ela trata de tributo diverso, o ISS, que tem regramento bastante distinto das contribuições ora abordadas, até mesmo sob o prisma constitucional. Daí que eventuais decisões nela exaradas não vinculam e tampouco servem de prumo para a apreciação da presente lide. Aliás, a sentença prolatada (fls. 519 e ss) na dita ação corrobora o entendimento de que a associação tem finalidade econômica, diversamente do que defende a recorrente:

No caso... a autora... tem a finalidade de aproximar seus associados, taxistas, de terceiros interessados neste tipo de serviço de transporte.

Logo, é evidente a sua finalidade econômica...

(...)

... embora tenha um fim econômico no que tange à intermediação dos serviços de seus associados perante terceiros, não auferir qualquer lucro para si nos atos praticados.

Ressalte-se que está fartamente documentado no processo que a autuada firmava ‘convênios’, com características contratuais, para prestação de serviços de transporte diretamente com terceiras pessoas jurídicas, e que para desincumbir-se de tal feito utilizava-se dos prestadores de serviços taxistas a ela vinculados, que recebiam repasses por tais atividades, na medida da execução de seus trabalhos e de atendimentos dos chamados no rádio táxi.

E, na qualidade de associação tomadora de serviços de autônomos (contribuintes individuais, na forma do art. 12, V, ‘g’ da Lei 8.212/91), é a contribuinte equiparada à empresa, conforme regra o art. 15 da Lei 8.212/91, e que o Decreto 3.048/99, no § 4º do seu art. 201, dispõe que a contribuição paga pela empresa tem por base a consideração de que a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário – na espécie, taxistas - corresponde a vinte por cento do rendimento bruto, o que foi devidamente observado nos cálculos fiscais. Em outras palavras, há adequado suporte tanto fático, quanto jurídico, para a autuação combatida.

Vale referir, ainda, que situações tais como a ora enfrentadas vem sendo examinadas no âmbito do CARF, resultando em decisões que vem negando procedência aos pleitos formulados pelos contribuintes. Cite-se, nesse passo, os precedentes consubstanciados nos acórdãos de nºs 2202-003.263 (mar/16) e 2402-002.810 (jun/12), sendo este último, aliás, relativo mesmo sujeito passivo que ora figura como recorrente, e atinente ao mesmo ano do presente caso concreto, razão pela qual transcrevo a ementa da decisão unânime então prolatada:

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE CARACTERIZADA COMO EMPRESA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO CARÁTER COMERCIAL. TAXISTAS ASSOCIADOS CONSIDERADOS COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. Tendo em vista que o relatório fiscal da infração aponta detidamente todos os motivos que ensejaram as conclusões de que a recorrente não detinha o caráter de entidade sem fins lucrativos, atuando, verdadeiramente, como empresa comercial, angariando clientes e creditando aos seus associados, taxistas, mensalmente, valores de remuneração pela prestação de serviços na qualidade de autônomos, é de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson